



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Simone Maria Nunes
MS 0020772-84.2019.5.04.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIOS
E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 4ª VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE

Vistos, etc.

O Sindicato dos Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul - SINTRACODIV/RS impetra *mandado de segurança* contra ato do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, nos autos da ação subjacente, **ACum nº 0020375-13.2019.5.04.0004**, indeferiu o pedido para que a então reclamada **TRAMONTO VEÍCULOS LTDA**, ora litisconsorte, promova desconto sobre os salários de seus empregados de contribuições sindicais, assistenciais, negociais, confederativas, mensalidades sindicais e qualquer outra contribuição autorizada em assembleia. Entende que a decisão viola direito líquido e certo. Refere que os descontos das contribuições e mensalidades sindicais, na forma requerida, estão em conformidade com a autorização da Assembleia Geral da Categoria. Avalia que o entendimento da autoridade coatora afronta sua autonomia perante à categoria diante do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 8º, IV. Aponta as alterações procedidas pela Lei nº 13.467/2017 e pela Medida Provisória 873/2019, especificamente quanto aos descontos da contribuição sindical e demais descontos autorizados pela categoria, objeto da reclamação trabalhista e do *mandamus*. Alega que o ato de o Estado delimitar a forma como serão pagas as contribuições sindicais, assistenciais e associativas se configura em ofensa à Constituição Federal em seu Art. 8º, IV retirando a autoridade da Assembleia da Categoria. Sustenta que o ato atacado *"retira da categoria a sua autonomia de vontade, visto que o instrumento coletivo de trabalho é o meio hábil de expressar os desejos dos representados do impetrante perante os empregadores, e conforme dispõe o Art. 8º, §3º da CLT, a Justiça do Trabalho deverá analisar os referidos instrumentos com intervenção mínima à autonomia da vontade da categoria. No entanto, o Estado está atuando perante os Sindicatos de forma diversa ao que determina a Justiça do Trabalho"*. Entende verificada a interferência direta e prejudicial do Estado na organização e gestão do Sindicato. Busca a declaração de forma incidental quanto à ilegalidade material da MP 873/2019, e mais especificamente no que se refere ao artigo 582 da CLT. Assevera que as contribuições são seus únicos meios de subsistência, para dar continuidade à defesa da categoria. Avalia que a MP 873/2019 exige a cobrança por meio de boleto bancário tão somente da contribuição sindical, restando o recolhimento dos demais descontos autorizados pela categoria realizados por meio do desconto em folha. Refere que é defeso ao Estado interferir na organização sindical, conforme o Art. 8º, inciso I da Constituição Federal. Aponta o *"periculum in mora"* e o *"fumus boni iuris"* para a concessão da liminar *"inaudita altera pars"*. Além dos pedidos de praxe, requer: **"a) A CONCESSÃO "INAUDITA ALTERA PARS" DA LIMINAR para que, seja reconhecido e conferido o direito do IMPETRANTE, sendo cassada a decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada inaudita altera pars, para que, de plano, seja concedida a segurança pleiteada, e seja determinado que os reclamados procedem aos descontos em folha das contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contribuição [...] e) No mérito, a procedência da presente medida com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, ao final, confirmando-se a liminar concedida, sendo cassada a decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada"**

inaudita altera pars, para que, de plano, seja concedida a medida liminar pleiteada, e seja determinado que os reclamados procedem aos descontos em folha das contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contribuição [...]”(grifos no original). Arbitra a ação o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Examino.

1.O ato atacado, proferido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e juntado no Id. 96f4d27, assim está assentado:

"O sindicato autor pretende, em antecipação de tutela, que a ré promova desconto sobre os salários de seus empregados de contribuições sindicais, assistenciais, negociais, confederativas e qualquer outra contribuição autorizada em assembleia, bem como as mensalidades sindicais. O perigo na demora do provimento final é evidente, já que é de se supor que as alterações legais promovidas pela MP 873/2019 tenham sucesso no seu claro objetivo de estrangular financeiramente os sindicatos.

Entretanto, não cabe a este magistrado reformar a legislação naquilo que ele dela discorda. O fato é que, constitucionalmente, as medidas provisórias têm força de lei no período de sua validade e, com isso, obrigam o empregador, no caso, a abster-se de realizar os descontos pretendidos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da medida provisória, cuja declaração é pressuposto para o acolhimento do pedido liminar, ela não se afigura como provável para os fins do art. 300 do CPC - requisito para a concessão de antecipação de tutela pretendida. Afinal, à primeira vista, é possível e válido que um determinado povo faça a escolha política em determinada época de proteger um bem da vida (intangibilidade dos salários) em detrimento de outro (financiamento da atividade sindical por meio de descontos compulsórios), como se dá por meio da MP em questão - embora tal reflexão não implique endosso pessoal deste magistrado a tal opção política.

Não há flagrante inconstitucionalidade material, portanto.

A urgência e a relevância como requisitos constitucionais para a edição de medidas provisórias serão analisadas pelo Parlamento, que, entendendo tais requisitos como ausentes, certamente rejeitará a MP. Até que ocorra tal apreciação pelo Congresso Nacional, ela desfruta de um voto de confiança constitucional que lhe dá força de lei no limite do seu prazo constitucional de vigência.

Trata-se, em suma, de respeito a princípio constitucional dos mais básicos, o da separação dos poderes.

Dando cumprimento, então, ao dever de aplicar ao caso concreto, como Poder Judiciário, a legislação vigente, indefiro a tutela antecipada pretendida".

2. A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser precedida por pedido de fundamento relevante e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). Para que reste caracterizada a existência de fundamento relevante, o exame da decisão deve ser submetido à luz dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Segundo o "caput" do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já consoante o parágrafo 3º desse mesmo dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Conclui-se, assim, que para a concessão da antecipação da tutela necessária a presença de três requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade dos efeitos da decisão.

3. No presente caso, o impetrante postula, em tutela de urgência, que o litisconsorte passivo necessário, **grupo econômico TRAMONTO VEÍCULOS LTDA**, continue a realizar os descontos sindicais por meio de desconto em folha de pagamento, a despeito dos termos da Medida Provisória 873/2019, que assim estabelece:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, **voluntária**, individual e **expressamente autorizado pelo empregado**." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e voluntária do empregado** que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser **individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita** ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea "c" do **caput** do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes" (grifos nossos).

4. A matéria é recorrente nesta Seção Especializada e já foi apreciada por esta Relatora em quase uma dezena de processos, notadamente no Mandado de Segurança nº 0020464-48.2019.5.04.0000. Considero, neste momento processual, de cognição sumária, que a probabilidade do direito do impetrante se escora no art. 8º da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

[...]" (grifos nossos).

Logo, o direito postulado encontra-se amparado pela Constituição Federal.

Ainda no âmbito da Carta Maior, o art. 5º, XXXVI:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]"

No mesmo sentido, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

A Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria do impetrante, juntada no ID. 8f39bef e registrada no MTE em 28.01.2019, estabelece em sua cláusula quinquagésima oitava:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES NEGOCIAL E ASSISTENCIAL LABORAL

A fim de que o SINTRACODIV possa assistir aos trabalhadores beneficiados pela presente Convenção, não apenas nesta negociação, mas também política, jurídica e clinicamente é instituída na forma do art. 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, será adotada a contribuição negocial mensal em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois centésimos por cento) de sua remuneração (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.), contribuição esta que não poderá ser superior a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por empregado.

§ primeiro: O empregador será o responsável pelo desconto e pelo repasse dos valores nas datas acima referidas, ao SINTRACODIV até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante guia de recolhimento disponível em seu *site* - www.sintracodiv-rs.org.br ou através de contato por e-mail: financeiro@sintracodiv-rs.org.br. Esgotado o prazo previsto o recolhimento sofrerá multa de 10% (dez por cento). No prazo de 10 (dez) dias do primeiro recolhimento às empresas deverão

enviar ao SINTRACODIV a relação dos funcionários contribuintes constando nome, função e valor individualizado do desconto.

§ segundo: Os descontos da contribuição prevista no "caput" decorrem de autorização em assembleia geral dos trabalhadores, devendo as empresas ater-se ao disposto no art. 611-B, alínea XXVI, da Lei nº 13.467/2017.

§ terceiro: O Sindicato laboral declara, para todos os efeitos legais, que assume total responsabilidade pelos efeitos desta cláusula, inclusive quanto a eventuais devoluções de valores, assumindo isoladamente o polo passivo em ações judiciais que tenha por objeto a devolução destas contribuições.

§ quarto: Serão beneficiados pelas cláusulas de interesse dos funcionários, quem atender ao "caput" da presente cláusula.

§ quinto - Consigna o SINTRACODIV-RS que o desconto a que se refere a presente cláusula, garante aos empregados o direito de oposição, devendo ser manifestado individualmente, através de correspondência com aviso de recebimento (AR) ao SINTRACODIV, no prazo máximo e improrrogável de até 07 (sete) dias úteis contados da data do registro da presente convenção, sendo vedada a manifestação coletiva" (doc. cit, pág. 13).

Já o ID. nº 174c89b, traz imagem da Ata da Assembleia que deliberou pela autorização dos descontos de contribuição assistência, mais especificamente no item "3" da pauta, a qual foi aprovada por unanimidade.

Logo, a norma coletiva da categoria, registrada em janeiro de 2019, e a ata da assembleia mencionada são anteriores à Medida Provisória nº 873/2019, por sua vez editada em 1º de março de 2019, no apagar das luzes de uma sexta-feira anterior ao feriado de Carnaval.

A Convenção Coletiva e as assembleias da Categoria, portanto, são atos jurídicos perfeitos que geravam efeitos antes da edição da Medida Provisória.

E não é só.

Assim estabelece o art. 62 da Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional [...] (grifa-se).

O poder dado ao chefe do Executivo para editar normas gerais e abstratas é limitado, sendo pertinente apenas em situações que se apresentam como urgentes. Assim, não se divisa matéria de relevância e urgência no dispositivo que determina sejam recolhidos, por meio de boleto bancário, as contribuições assistenciais.

Ao contrário, a matéria enseja amplo debate entre as partes envolvidas, como estabelece a Convenção nº 144da OIT, da qual o Brasil é signatário, que em seu art. 2º estabelece:

"Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem **consultas efetivas**, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização

Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante".

Observe-se que o Brasil ratificou a Convenção nº 144 da OIT através do decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Nestes termos, conclui-se que a probabilidade do direito do reclamante está assegurada pela Constituição Federal, bem como pela legislação ordinária e mesmo pela norma coletiva, **todos vigentes antes da edição da Medida Provisória sob análise.**

5. Reitero meu posicionamento de que cabe ao Poder Legislativo fazer as leis, e ao Poder Judiciário, mediante provocação, interpretá-las. No caso concreto, como já fundamentado no julgamento de casos análogos, observo que o Poder Público interfere na organização sindical, alterando os meios pelos quais o sindicato recolhe as verbas que lhe garantem subsistência, inviabilizando assim a sua atividade. A Constituição Federal estabelece que o sindicato defenda e represente a **categoria profissional como um todo**, e não somente seus associados. Também deve-se ter em vista que a Medida Provisória em comento ataca o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do impetrante.

6. Por tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao litisconsorte que desconte em folha de pagamento as contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, e repasse os valores ao sindicato-impetrante, na forma das convenções coletivas de trabalho. Deixa-se, por ora, de cominar multa pelo descumprimento, pois a inércia do litisconsorte se deve aos termos de Medida Provisória, e não de sua própria vontade. Em caso de descumprimento futuro, o impetrante deverá peticionar neste mandado de segurança, comunicando o ocorrido, para reapreciação do pedido.

7. No que pertine aos demais pedidos, como a declaração de inconstitucionalidade da MP 873/2019, assinalo que os argumentos apresentados pelo impetrante se referem ao mérito da controvérsia, cuja solução se dará com a prolação da sentença na ação matriz e posterior apreciação pelo Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, descabendo a apreciação deles na estreita via da ação mandamental, de cognição sumária.

8. Comunique-se a decisão ao MM. **Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.**

9. Oficie-se a autoridade dita coatora para, querendo, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de dez (10) dias, consoante artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

10. Intime-se a litisconsorte para, querendo, integrar a relação processual, no endereço constante na petição inicial destes autos.

11. Dê-se ciência às partes.

12. Oportunamente, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/09.

13. Cumpra-se.



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
**[SIMONE MARIA
NUNES]**



19041711321899100000033917515

[https://pje.trt4.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo